

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

EXMO. (A) SR. (A) PROCURADOR (A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Raul Marcelo De Souza, brasileiro, casado, vereador eleito para a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF sob o n. 288.123.258-23, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 342.246, com base no art. 129, IV, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Contra a **Lei Municipal n. 13.123/2025**, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, promulgada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, Sr. Rodrigo Maganhato, que pode ser encontrado no Palácio Dos Tropeiros ""Dr. José Theodoro Mendes", localizado na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n. 3041 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

Plano Diretor aprovado sem publicidade e com dano ambiental.

O art. 182, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que o desenvolvimento urbano deverá observar a função social da cidade e o bem-estar geral dos seus habitantes. Para cidades com mais de 20.000 habitantes, o §1º do mesmo artigo determina que a Câmara Municipal aprove um Plano Diretor, instrumento básico para o desenvolvimento e expansão urbana, que define como o território municipal pode ser ocupado e quais atividades nele podem ser realizadas.

O mencionado art. 182 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que, entre outras regras, estabeleceu a obrigatoriedade de revisão do Plano Diretor a cada 10 anos.

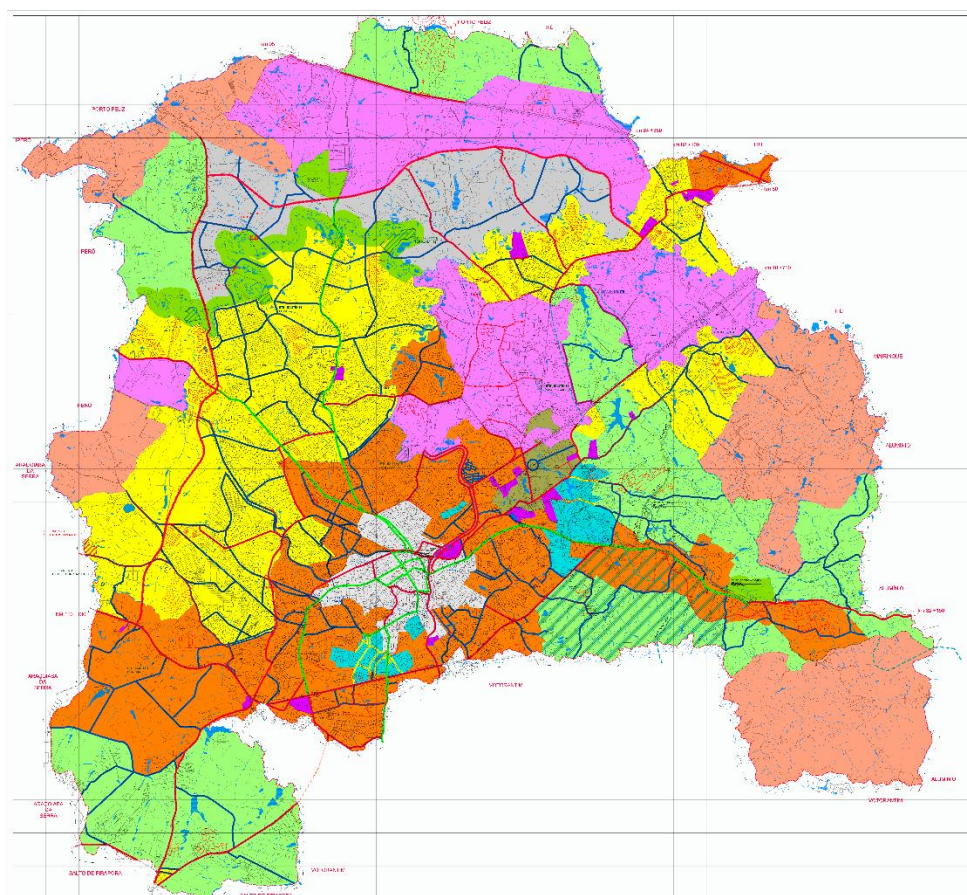
Em Sorocaba, até o final de 2024, vigorava o Plano Diretor de 2014 (Lei Municipal n. 11.022/2014). Completados 10 anos de sua existência, esse Plano Diretor deveria ser revisto – o que de fato aconteceu, porém com violação aos princípios constitucionais da participação popular e da proteção ambiental.

Sem os estudos e debates necessários, o Poder Executivo de Sorocaba encaminhou o Projeto de Lei Ordinária n. 297/2024 à Câmara Municipal em 02/12/2024. A primeira votação e discussão do projeto aconteceu em 18/12/2024; a segunda, em 30/12/2024.

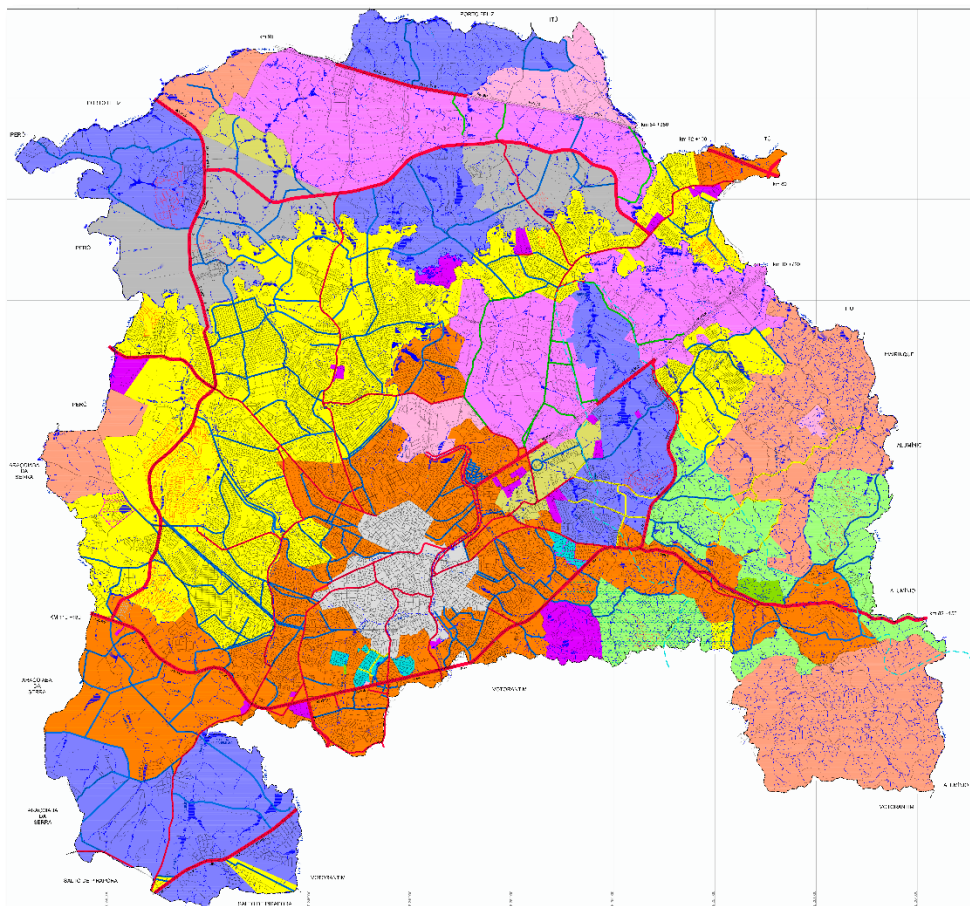
Em menos de 28 dias e durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal de Sorocaba votou e aprovou uma lei municipal que organizará o desenvolvimento urbano de todo o município pelos próximos 10 anos, sem ouvir adequadamente a opinião pública.

Vale dizer que, entre a apresentação do projeto de lei e a aprovação, diversas entidades e setores municipais solicitaram o adiamento da votação, rogando pelo debate e o estudo técnico aprofundado do novo Plano Diretor proposto. Tais pedidos foram sistematicamente ignorados.

Além do vício formal relacionado à ausência de participação popular, o conteúdo material da nova legislação revela graves retrocessos em termos de proteção ambiental. O novo Plano Diretor reduziu significativamente áreas verdes e de permeabilização do solo no município, conforme simples análise visual dos mapas comparativos revela:



Plano diretor 2014



Plano diretor 2024

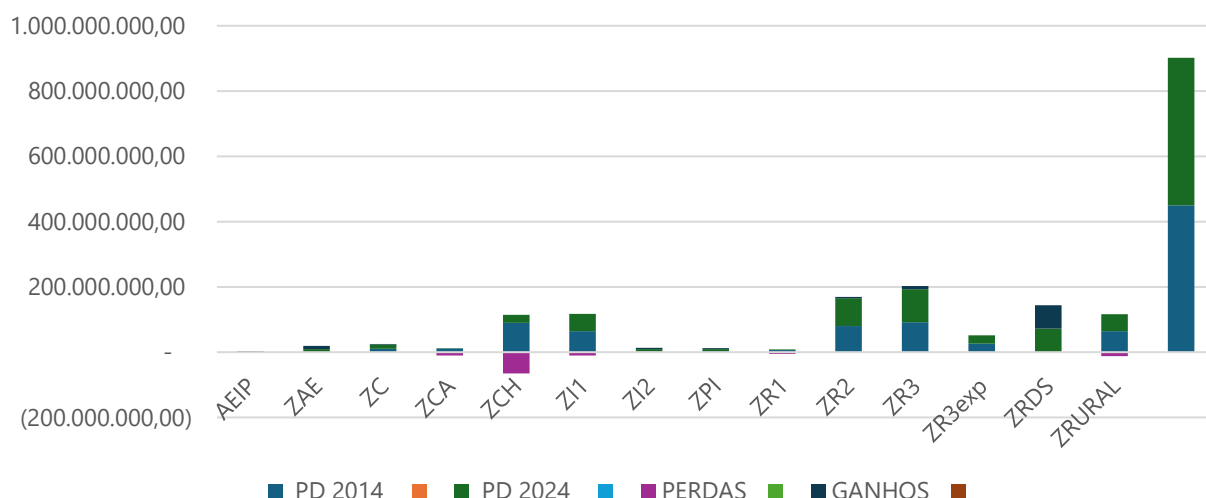
Uma das alterações mais preocupantes foi a substituição de áreas anteriormente classificadas como “chácaras urbanas” para “áreas residenciais de desenvolvimento sustentável”. Apesar da nomenclatura sugerir preocupação ambiental, estas novas áreas significam a redução da área permeável de 50% para 30% da área do terreno.

Relembre-se, conforme conceito apresentado pelos próprios Planos Diretores, que “área permeável” é aquela porção do imóvel destinada à percolação das águas pluviais para o subsolo, devendo ser ajardinada de modo a manter as características naturais de permeabilidade do solo (art. 116, V, da Lei Municipal n. 11.022/2014).

Isso significa dizer que os novos parâmetros reduzem em 20 pontos percentuais as áreas de permeabilidade de cada lote, representando 20% a menos de características naturais de permeabilidade do solo e 20% a menos de área de passagem das águas para o subsolo.

As alterações, portanto, não significam meros ajustes. Trata-se da supressão de quase metade da área de permeabilidade em grande porção do Município, o que atrai consequências ambientais de difícil reparação. Veja-se, em números, o índice de perdas das áreas:

Comparativo de evolução de área territorial em cada classificação dos planos diretores de 2014 e 2024



	PD 2014		PD 2025		PERDAS		GANHOS	
AEIP	-	0,00%	1.941.558,00	0,43%	-		1.941.558,00	100%
ZAE	-	0,00%	9.422.851,00	2,08%	-		9.422.851,00	100%
ZC	10.876.280,31	2,42%	12.374.188,00	2,74%	-		1.497.907,69	14%
ZCA	11.620.718,14	2,58%	943.159,00	0,21%	- 10.677.559,14	92%	-	
ZCH	89.433.511,43	19,87%	24.482.770,00	5,42%	- 64.950.741,43	73%	-	
ZI1	63.924.522,06	14,20%	53.675.397,00	11,87%	- 10.249.125,06	16%	-	
ZI2	2.604.224,12	0,58%	6.522.597,00	1,44%	-		3.918.372,88	150%
ZPI	3.301.349,65	0,73%	6.093.403,00	1,35%	-		2.792.053,35	85%
ZR1	6.517.962,01	1,45%	1.643.917,00	0,36%	- 4.874.045,01	75%	-	
ZR2	80.479.718,60	17,88%	84.519.184,00	18,70%	-		4.039.465,40	5%
ZR3	91.595.159,94	20,35%	101.330.783,00	22,42%	-		9.735.623,06	11%
ZR3exp	25.773.274,91	5,73%	25.451.055,00	5,63%	- 322.219,91	-1%	-	
ZRDS	-	0,00%	71.717.058,00	15,87%	-		71.717.058,00	100%
ZRURAL	63.960.755,89	14,21%	51.910.937,00	11,48%	- 12.049.818,89	19%	-	0%
	450.087.477,06		452.028.857,00					

Nota-se que as perdas experimentadas se concentram justamente em áreas com maiores preocupações ambientais: a zona de chácara urbana (ZCH) sofreu redução de 73%; a zona de conservação ambiental (ZCA), redução de 92%; e a zona rural, redução de 19%. As perdas nessas áreas representam, na prática, aumento proporcional de áreas com piores proteções ambientais, isto é, zonas urbanas com menor permeabilidade do solo.

Na prática, essa reclassificação representa uma manobra para permitir maior adensamento em áreas que anteriormente possuíam maior restrição de ocupação, comprometendo funções ambientais essenciais, como infiltração de água no solo, redução de ilhas de calor e preservação da biodiversidade urbana.

Sorocaba já enfrenta problemas recorrentes de enchentes em diversos bairros, e a redução das áreas permeáveis prevista no novo Plano Diretor agravará consideravelmente essa situação.

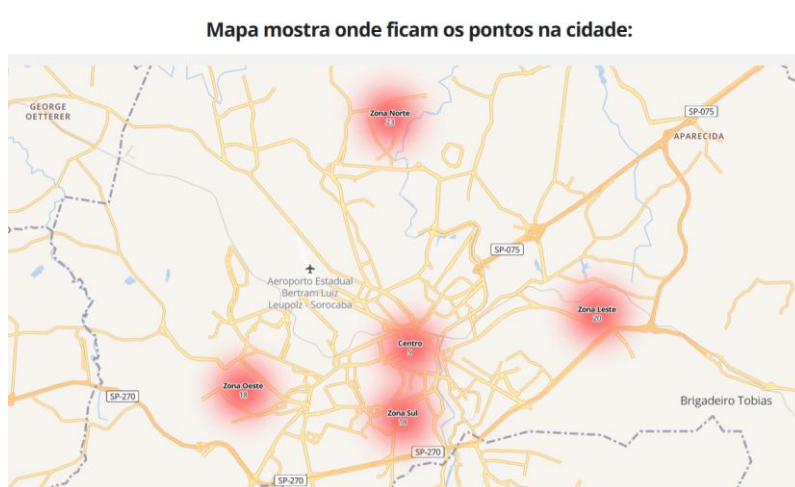
Em resumo, sem a participação popular, sem tempo hábil para a produção de estudos técnicos e a oitiva de especialistas, o novo Plano Diretor estabelece normas que comprometem gravemente a proteção do meio ambiente urbano, o direito a cidades sustentáveis e o bem-estar dos habitantes, que sofrerão com o aumento de alagamentos, piora do fenômeno das ilhas de calor e queda na qualidade de vida.

Em resumo, sem a participação popular, sem tempo hábil para a produção de estudos técnicos e a oitiva de especialistas, o novo Plano Diretor de Sorocaba estabelece normas que comprometem gravemente a proteção do meio ambiente urbano, o direito a cidades sustentáveis e o bem-estar dos seus habitantes, que sofrerão com o aumento de alagamentos, piora do fenômeno das ilhas de calor e piora na qualidade de vida.

SOROCABA JÁ POSSUI QUASE 90 PONTOS SUSCETÍVEIS A INUNDAÇÕES

Reduzir a permeabilidade do solo apenas agravará o problema.

Em Sorocaba, a Defesa Civil mantém o monitoramento de quase 90 pontos suscetíveis de inundações, sendo que a Zona Norte da cidade concentra o maior número (23) de pontos críticos por região.¹



¹ <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/06/11/defesa-civil-monitora-mais-de-80-pontos-de-risco-para-desastres-ambientais-em-sorocaba-veja-mapa.ghtml>

Os mapas anteriormente destacados demonstram que a Zona Norte é uma das regiões mais afetadas pela redução da permeabilidade do solo, prevista pelo novo Plano Diretor. Ou seja, **a região que mais precisa de obras e planejamentos para evitar enchentes e tragédias é a região que receberá maior impermeabilização do solo**, impedindo que as águas pluviais escoem naturalmente.

As enchentes não causam apenas prejuízos materiais: em 2026, um homem morreu arrastado por enxurrada em Sorocaba²; em 2024, uma mulher faleceu após ficar presa em seu veículo durante a inundação.³ A manutenção do Plano Diretor que foi elaborado às pressas, sem estudos técnicos profundos e adequados, agravará situações como o triste registro abaixo:



Moradores resgatam homem ilhado na Avenida Londres, em Sorocaba (SP). Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2026/03/07/forte-chuva-arrasta-veiculo-provoca-queda-de-muro-e-pontos-de-alagamentos-em-varios-bairros-da-regiao-de-sorocaba.ghtml>

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Municipal n. 13.123/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, padece de vícios de inconstitucionalidade tanto de natureza formal quanto material, conforme se passa a demonstrar.

² <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2026/03/08/morte-temporal-sorocaba.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/01/20/vitima-chuva-em-sorocaba.ghtml>

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DANOS AMBIENTAIS

Maior adensamento populacional, menor permeabilização do solo.

A Lei Municipal impugnada viola o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O art. 23, VI, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", incumbência esta descumprida pela legislação municipal ora impugnada.

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 191, determina que "o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

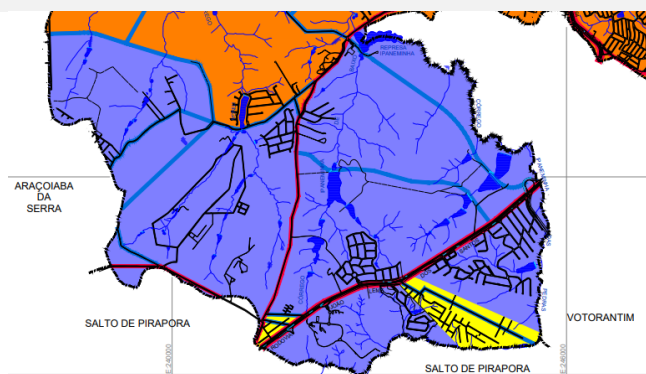
As alterações promovidas pelo novo Plano Diretor, em especial a redução de áreas verdes e de permeabilidade do solo, representa evidente retrocesso na proteção ambiental urbana.

A substituição de áreas de chácaras urbanas por áreas residenciais de "desenvolvimento sustentável" – que na prática implica em uma redução de quase metade de área de permeabilidade e em muito se aproxima das zonas residenciais convencionais – possibilitam maior adensamento populacional e comprometem diretamente o equilíbrio ambiental do município.

Tal alteração compromete funções ambientais essenciais como infiltração de água no solo, manutenção do equilíbrio térmico urbano e preservação de áreas verdes, agravando problemas já existentes no município, como enchentes e formação de ilhas de calor.

Veja-se, a título comparativo, os mapas dos Planos Diretores de 2014 e 2024, no que diz respeito à troca de áreas de "chácara urbana" por "zona residencial de desenvolvimento sustentável":

Plano Diretor 2024



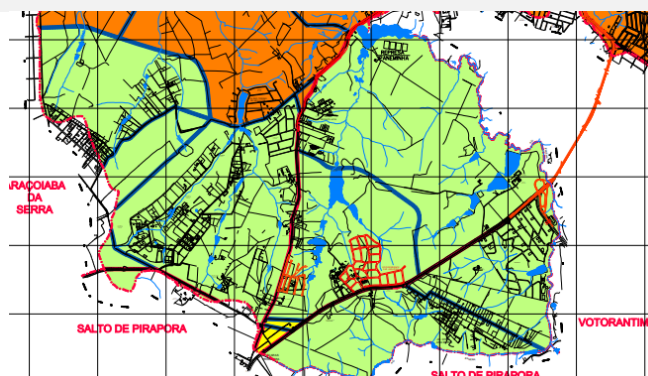
Área roxa: Nova "zona residencial de desenvolvimento sustentável".

Percentual mínimo de permeabilidade: 30%

Área mínima: 300m²

Testada principal mínima: 12m

Plano Diretor 2014



Área verde: área denominada "zona de chácara urbana".

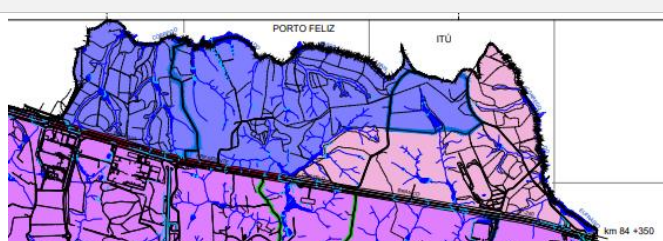
Percentual mínimo de permeabilidade: 50%

Área mínima: 500m²

Testada principal mínima: 15m

Já no segundo exemplo, além da substituição da "zona de chácara urbana", tem-se também a criação de novo zoneamento: a zona de atividade econômica, cuja permeabilidade do solo é ainda menor:

Plano Diretor 2024



Área roxa: Nova "zona residencial de desenvolvimento sustentável".

Percentual mínimo de permeabilidade: 30%

Área mínima: 300m²

Testada principal mínima: 12m

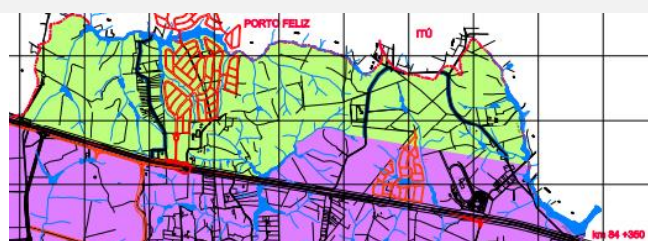
Área rosada: Nova "zona de atividade econômica"

Percentual mínimo de permeabilidade: 10%

Área mínima: 1.000m²

Testada principal mínima: 15m

Plano Diretor 2014



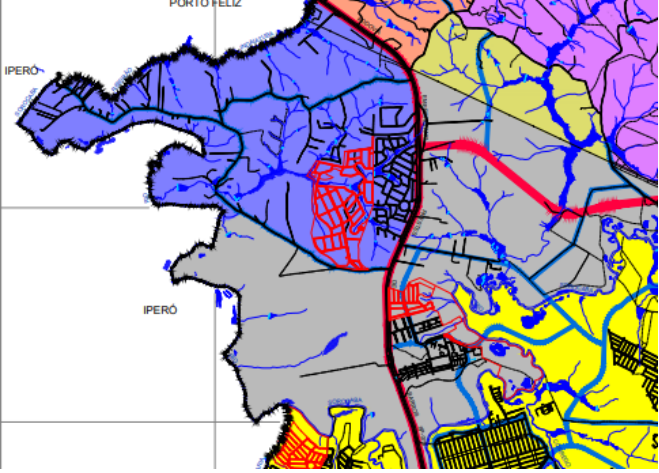
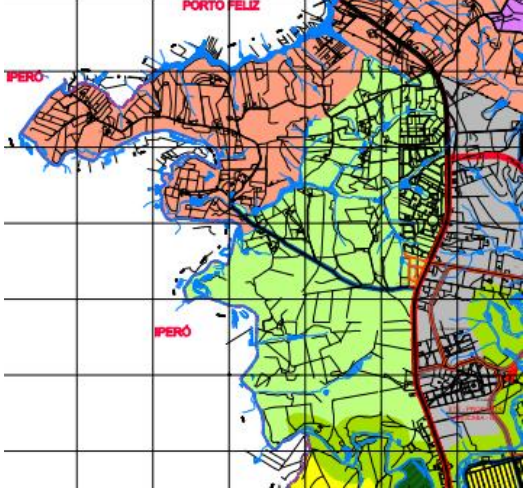
Área verde: área denominada "zona de chácara urbana".

Percentual mínimo de permeabilidade: 50%

Área mínima: 500m²

Testada principal mínima: 15m

Além da zona de desenvolvimento sustentável, outras áreas que antigamente eram “chácaras urbanas” ou até “zona rural”, foram substituídas por “zona residencial 3 – expandida”, ampliando o adensamento:

Plano Diretor 2024	Plano Diretor 2014
 Área roxa: Nova “zona residencial de desenvolvimento sustentável”. Percentual mínimo de permeabilidade: 30% Área mínima: 300m² Testada principal mínima: 12m Área cinza: Nova “zona residencial 3 - expandida” Percentual mínimo de permeabilidade: 5 a 20% Área mínima: 150m² Testada principal mínima: 6m	 Área laranja claro: Zona rural, com regras livres Área verde: área denominada “zona de chácara urbana”. Percentual mínimo de permeabilidade: 50% Área mínima: 500m² Testada principal mínima: 15m

Todas as áreas que pressupunham vegetação e solo permeável foram substituídas por áreas residenciais e de ocupação densa. Ao reduzir áreas verdes e permeáveis, permitindo maior adensamento em regiões anteriormente protegidas, o novo Plano Diretor de Sorocaba compromete a função socioambiental das propriedades urbanas, privilegiando interesses econômicos imediatos em detrimento da sustentabilidade e da qualidade de vida urbana a longo prazo.

Cabe ressaltar que o Plano Diretor, como instrumento básico da política urbana, deve observar o princípio constitucional da função social da propriedade urbana, previsto no art. 182, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

O crescimento desenfreado e acelerado da cidade, sem qualquer estudo técnico que pudesse comprovar a viabilidade, apenas aumenta todos os problemas climáticos já enfrentados pela sociedade sorocabana.

Ressalte-se: essas modificações destacadas serão aplicáveis durante toda a próxima década e os efeitos negativos podem ainda ser inimagináveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: FALTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Ofensa ao princípio da publicidade e da gestão democrática.

No que tange à inconstitucionalidade formal, verifica-se que o processo legislativo que culminou na aprovação da referida lei municipal descumpriu os preceitos constitucionais que garantem a gestão democrática da cidade e a participação popular.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", consagrando o princípio democrático como fundamento da República.

O art. 29, XII, da Carta Magnaⁱ, por sua vez, reforça a necessidade de participação popular nas decisões que afetam diretamente a coletividade.

No tocante especificamente à política urbana, o art. 182 da CF estabelece que o objetivo é "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", sendo o Plano Diretor "o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana".

O Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece em seu art. 2º, II, a "gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano".

Por seu turno, o art. 40, § 4º, I, do mesmo diploma legal é ainda mais específico ao determinar que, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir "a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade".

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 180, II, também estabelece como diretriz da política urbana "a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes", reforçando a obrigatoriedade da gestão democrática no planejamento urbano.

Todas essas disposições se ancoram no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CFⁱⁱ), considerado pilar fundamental para a Administração Pública e consagrado tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 111ⁱⁱⁱ).

A partir desse princípio, a Administração Pública possui o dever de manter a transparência de todos os seus atos e comportamentos, não podendo ocultar qualquer assunto que seja de interesse dos cidadãos e administrados.

Até porque, como se viu, o povo precisa saber o que a Administração Pública está fazendo para, se necessário, intervir, opinar e impugnar.

Não se trata de ato discricionário ou mera faculdade. Trata-se de obrigatoriedade constitucional que, se não observada, macula todos os atos que dela se originam.

No caso em análise, a aprovação do Plano Diretor em apenas 28 dias (de 02/12/2024 a 30/12/2024), com sessões realizadas durante o recesso legislativo e agendadas às pressas, evidencia a ausência de um debate público efetivo, impossibilitando a participação concreta da sociedade civil:

Período	Evento
05 a 09/12/24	Prazo para apresentação de pareceres das Comissões ao Projeto de Lei
07/12/24	Audiência Pública (Projeto de Lei)
09 a 12/12/24	Prazo para apresentação de emendas em 1ª discussão
13 a 16/12/24	Prazo para apresentação de pareceres das Comissões às emendas em 1ª discussão
14/12/24	Audiência Pública (Emendas em 1ª Discussão)
18/12/24	Sessão Extraordinária para 1ª votação
19 a 23/12/24	Prazo para apresentação de emendas em 2ª discussão
24 a 27/12/24	Prazo para apresentação de pareceres das Comissões às emendas em 2ª discussão
28/12/24	Audiência Pública (Emendas em 2ª Discussão)
30/12/24	Sessão Extraordinária para 2ª votação (matéria final)

O calendário aprovado demonstra a celeridade abusiva com que o Plano Diretor foi votado. A primeira audiência pública foi proposta em apenas 5 dias após a apresentação do projeto de lei, antes mesmo do fim da apresentação dos pareceres das comissões, o que torna o debate necessariamente incompleto.

Após a apresentação de emendas parlamentares, a população teria cerca de **quarenta e oito horas** para receber o conteúdo, analisar, formar opinião e participar da próxima audiência pública. Ao todo, foram apresentadas 151 emendas^{iv}, além de subemendas e ofícios legislativos, o que tornou totalmente impossível a plena participação popular sobre todo o conteúdo.

Nenhuma audiência pública foi realizada em bairros ou em dias e horários em que os trabalhadores pudessem comparecer. O ínfimo número de 3 audiências públicas para debater o destino da cidade pelos próximos 10 anos não reflete, de forma alguma, um debate democrático.

Os prazos foram estabelecidos propositalmente para evitar a participação popular e o adequado debate do texto em audiências públicas, tanto em razão dos exíguos prazos, quanto considerando o período festivo escolhido. Essa conduta dolosa e lesiva viola a gestão democrática e o princípio da publicidade e transparência administrativa, atraindo a inconstitucionalidade formal.

DOS PEDIDOS DE ADIAMENTO IGNORADOS

A sociedade não concordou com o calendário.

Diversas entidades e representantes solicitaram o adiamento da votação do novo Plano Diretor.

Dentre os pedidos mais relevantes, devem ser citados: o documento assinado por todos os vereadores eleitos em 2024 e que iniciariam o mandato em 2025; o abaixo-assinado entregue pela Associação de Moradores de Bairros Residenciais (AMBR); solicitação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Sorocaba e recomendação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O documento protocolado pela OAB destacou o pouquíssimo espaço para fala nas audiências até então realizadas, **de apenas dois minutos por cidadão.**

O calendário de tramitação proposto e aprovado trata a participação popular como mera formalidade, não lhes concedendo a relevância que de fato merecem.

Tanto é verdade que a votação final foi realizada 2 dias após a segunda e última audiência pública, o que não se coaduna com eventuais estudos e modificações que fossem propostas pela população. Em verdade, o calendário não passava de uma encenação para garantir a imposição final de um texto já definido previamente.

DA TRAMITAÇÃO DO PLANO DIRETOR ANTERIOR: COMPARAÇÃO NECESSÁRIA

Lei n. 11.022/2014 tramitou 8 meses, com mais de 10 audiências públicas.

No ano de 2002, a Prefeitura enviou à Câmara o projeto de plano diretor em 15/10/2002, cuja votação apenas aconteceu em junho de 2004^v, debatendo-se o tema por mais quase dois anos.

Mais recentemente, o Plano Diretor de 2014 foi apresentado no plenário da Câmara em 24/04/2014, tendo sido aprovado apenas em 19/12/2014 daquele ano. A tramitação durou oito meses e contou mais de dez audiências públicas. Apesar disso, o Ministério Público chegou a solicitar o adiamento da discussão⁴, por considerar impossível debater questões complexas em pouco tempo.

Agora, o último projeto foi apresentado em 02/12/2024 e aprovado em 30/12/2024, isto é, em apenas 28 dias. **Sorocaba nunca debateu o Plano Diretor com a urgência que se apresentou por último**, o que comprova que não existe qualquer justificativa, nem mesmo histórica, para a conduta do Poder Executivo e Legislativo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade ativa e competência constitucional para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 125, §2º, e 129, IV, ambos da Constituição Federal.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 90, III, atribui ao Procurador-Geral de Justiça a legitimidade para promover a ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual.

Medida que se requer, conforme art. 129 da Constituição Federal, completado pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

A Lei Municipal n. 13.123/2025 viola frontalmente dispositivos da Constituição Estadual paulista, notadamente os artigos 111 (princípio da publicidade), 180, inciso II (participação comunitária na política urbana) e 191 (preservação ambiental), de modo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a via processual adequada para o controle concentrado de constitucionalidade.

Trata-se, portanto, de matéria que se insere diretamente nas atribuições constitucionais do Ministério Público, guardião natural da ordem urbanística, do meio ambiente e dos direitos difusos da coletividade. O *Parquet* é o legitimado ativo por excelência para impugnar a legislação municipal que viola a ordem constitucional do Estado de São Paulo.

⁴ <https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/579309/mp-questiona-a-revisao-do-plano-diretor>

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

À vista de todo o exposto, requer-se:

Tendo por base a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, participação popular e proteção ambiental, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta representação;
2. A instauração de procedimento investigatório para apuração das violações constitucionais narradas, caso o Órgão Ministerial entenda necessário;
3. A propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 13.123/2025, em razão dos vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados;
4. A formulação de pedido de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal n. 13.123/2025, a fim de impedir a consolidação de danos ambientais irreversíveis;
5. Subsidiariamente, caso não se entenda pela propositura de ADIn, a adoção das medidas cabíveis para a proteção dos interesses difusos e coletivos violados, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutela do meio ambiente urbano e da participação popular;
6. Que seja determinado ao Município de Sorocaba a realização de novo processo legislativo para revisão do Plano Diretor, com observância integral dos requisitos de participação popular, transparência e produção de estudos técnicos adequados.

Desde já, o representante coloca-se à disposição deste Órgão para prestar quaisquer informações complementares e apresentar documentação adicional que se faça necessária.

Sorocaba, 17 de março de 2026.



RAUL MARCELO

OAB/SP 342.246

ⁱ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

^{iv} <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=298619>